



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193394 - MT (2024/0037977-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : V M DA S (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, "tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (AgRg no RHC n. 187.634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023)".

2. No caso, não se verifica o apontado constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva do paciente foi decretada a bem da ordem pública, dada a gravidade da conduta praticada, evidenciada no *modus operandi* e na reiteração delitiva, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva e afastam a possibilidade de substituição por medidas cautelares de natureza diversa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193394 - MT (2024/0037977-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : V M DA S (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, "tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (AgRg no RHC n. 187.634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023)".

2. No caso, não se verifica o apontado constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva do paciente foi decretada a bem da ordem pública, dada a gravidade da conduta praticada, evidenciada no *modus operandi* e na reiteração delitiva, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva e afastam a possibilidade de substituição por medidas cautelares de natureza diversa.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

Sustenta a parte agravante que, "ao revés do mencionado, o ato coator que se combate não é relacionado a prisão preventiva, mas, repita-se, quando da sentença proferida houve negativa genérica do direito de recorrer em liberdade, em sentido contrário com entendimento deste eg. STJ, que, consigna a necessidade de fundamentação na sentença, nos moldes do Art. 387, §1º, do CPP".

Argumenta que "na origem foi negado ao Paciente o direito de apelar em liberdade com fundamento em apenas letra fria de Lei, ainda mencionando apenas o quantum da pena e o regime de cumprimento, em total desrespeito com a garantia constitucional da presunção de inocência e motivação dos atos judiciais".

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para a revogação da custódia cautelar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Consta dos autos que foi decretada a prisão temporária do recorrente, convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I e 304 do Código Penal.

Sustenta a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva do acusado, baseando-se no *quantum* da pena imposta e no regime de cumprimento da pena.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença, transcrita no acórdão impugnado, assim consignou quanto ao direito de recorrer em liberdade (fl. 3.122):

[...] Outrossim, considerando o *quantum* da pena imposta e o regime prisional imposto, NÃO CONCEDO AO RÉU [...] O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.” (Anna Paula Gomes de Freitas, juíza de Direito - fls. 2188/2274- ID90499674). [...]

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 3.118-3.119):

“Compulsando os elementos informativos acostados nos autos, constato que a Fazenda Alabama, localizada na zona rural desta urbe, no dia 20 de maio de 2022, foi assaltada por, pelo menos, dez indivíduos na posse de armas de fogo, sendo que, desta empreitada criminosa, foram roubadas cargas de soja, ocasionando um prejuízo financeiro considerável.

A propósito, evola-se que a Polícia Judiciária Civil, em um exaustivo trabalho investigativo, logrou êxito em identificar alguns dos suspeitos de terem participado da empreitada criminosa, exercendo, de forma coordenada e

organizada, diversas funções.

As prisões temporárias dos representados foram decretadas, tendo os mandados sido cumpridos com relação a oito deles, sendo que apenas dois não foram cumpridos, por se encontrarem em local incerto e não sabido.

Diante desse contexto, passo a analisar a situação de cada representado separadamente, porquanto os requisitos da prisão preventiva são diversos dos da temporária, de maneira que temos que analisar os elementos até o momento trazidos com as investigações à luz, também, dos artigos 312 e

[...]DO INVESTIGADO [...]

O suspeito [...], de acordo com os elementos produzidos pela PJC, é o responsável pela empresa “I. R de Araújo Padilha EIRELI”, estabelecida na cidade de Cuiabá, apontada, inclusive, responsável pelo recebimento da soja roubada da Fazenda Alabama; emissão de documentos fiscais em nome dos motoristas e dos caminhões que participaram do roubo, bem como, pelo pagamento aos suspeitos [...] da quantia pecuniária de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Outrossim, ressalta-se que através dos relatórios policiais, foi constatado que os caminhões que carregaram a soja roubada na Fazenda Alabama se deslocaram até a empresa do referido suspeito, sendo que lá descarregaram o citado produto roubado.

Além do exposto, analisando os antecedentes criminais extraídos do SIAP/TJMT, verifico que o acusado responde a outro procedimento criminal que tramita perante a 7ª Vara Criminal de Cuiabá, sob o nº 1010387-85.2022.8.11.0040, onde foi denunciado pelos crimes de organização criminosa e receptação qualificada, além de falsidade ideológica via emissão de notas fiscais “frias”, pois, segundo consta da denúncia, o investigado [...] é o real proprietário da Empresa I.

R. de Araújo Padilha, considerada, durante as investigações, como empresa negociadora de cargas desviadas no Estado de Mato Grosso.

Nota-se, com isto, que o investigado, além de, em tese, possuir ligação com os fatos deste inquérito, eis que transferiu valores aos motoristas dos caminhões que levaram a soja roubada até a sua empresa, também possui risco de, em liberdade, reiterar na prática delitiva, eis que possui envolvimento em outra ação penal por fatos idênticos aos aqui investigados, o que, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública, conforme, inclusive, Enunciado nº 06 das Câmaras Criminais Reunidas do TJMT: [...]

Desta forma se verifica que a segregação cautelar do investigado se faz necessária, eis que presentes os pressupostos positivos (*fumus comissi delicti*), bem como, os fundamentos da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*), além da presença da hipótese autorizativa constante do inciso I (pe na máxima superior a quatro anos) do art. 313, do CPP.

Portanto, diante dos elementos probatórios produzidos na fase preliminar pela Polícia Judiciária Civil, vislumbro que a medida vindicada com relação à conversão da prisão temporária de [...] em prisão preventiva deve ser deferida, por se tratar de medida indispensável ao prosseguimento das investigações levadas a efeito no bojo do Inquérito Policial, ante à presença de indícios de autoria delitiva e provas da materialidade do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e uso de arma de fogo (artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), aliado aos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, conforme acima exaustivamente exposto. [...]”(Anna Paula Gomes de Freitas, juíza de Direito)

No caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos no decreto prisional, mantido na sentença condenatória, diante da gravidade da conduta imputada a V M DA S, pois foi

apontado que "a Fazenda Alabama, localizada na zona rural desta urbe, no dia 20 de maio de 2022, foi assaltada por, pelo menos, dez indivíduos na posse de armas de fogo, sendo que, desta empreitada criminosa, foram roubadas cargas de soja, ocasionando um prejuízo financeiro considerável"

Destacou-se, ainda, a reiteração delitiva, pois "o acusado responde a outro procedimento criminal que tramita perante a 7ª Vara Criminal de Cuiabá, sob o nº 1010387-85.2022.8.11.0040, onde foi denunciado pelos crimes de organização criminosa e receptação qualificada, além de falsidade ideológica via emissão de notas fiscais "frias", pois, segundo consta da denúncia, o investigado [...] é o real proprietário da Empresa I." (fl. 3.119).

Com efeito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Outrossim, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

No caso, o agravante sustenta que o Juízo sentenciante manteve a prisão cautelar do acusado sem fundamentação idônea, considerando apenas o *quantum* da pena e o regime prisional aplicado.

A prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na gravidade da conduta imputada e na reiteração delitiva do acusado. O Juízo sentenciante, ao negar o direito de recorrer em liberdade, decidiu (fl. 3.122):

[...] Outrossim, considerando o *quantum* da pena imposta e o regime prisional imposto, NÃO CONCEDO AO RÉU [...] O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE." (Anna

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida pois, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, "tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (AgRg no RHC n. 187.634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023)".

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 187.557/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no HC n. 875.534/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; AgRg no HC n. 842.131/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0037977-5

AgRg no RHC 193.394 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10269435420238110000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V M DA S (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V M DA S (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024

